



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.765 - SE (2014/0313370-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : J C DOS A (PRESO)
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE006882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E AMEAÇA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CRIME SEXUAL. ADOLESCENTE MENOR DE 14 ANOS. OFENSA AO ART. 213 C/C O ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009). PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, a análise da materialidade e da autoria dos fatos cabe ao Tribunal de origem, não cabendo a esta Corte Especial o reexame fático-probatório da demanda. Óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. A Terceira Seção desta Corte, nos termos de orientação do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento de presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos configura-se absoluta, não sendo suficiente para afastá-la a existência de relacionamento com o agente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.765 - SE (2014/0313370-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : J C DOS A (PRESO)
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE006882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão proferida por este relator que negou provimento ao recurso especial da parte recorrente por entender aplicável ao caso concreto o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e a ocorrência de violência presumida em relação a uma das vítimas do delito.

Na petição do agravo regimental, a parte agravante afirma que "*o agravante foi preso em flagrante no dia 29 de maio de 2007 e denunciado no dia 15/07/2007, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, II, c/c art. 14, II, por duas vezes, no art. 218, no art. 214, c/c art. 224, no art. 249 e 147, todos do Código Penal em concurso material, tendo sido a Denúncia recebida no dia 20/06/2007.*" Alega violação aos arts. 100, 101 e 214, c/c 224, alínea a, todos do Código Penal, bem como ao art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal. Sustenta que deve ocorrer a reavaliação da prova apresentada nos autos e a relativização da violência presumida.

Ausente contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.765 - SE (2014/0313370-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Não ocorreu qualquer violação aos arts. 100, 101 e 214, c/c 224, alínea a, todos do Código Penal, bem como ao art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal.

A parte agravante alega que possuía relacionamento com a vítima Thiago dos Santos Aragão de forma pública, inclusive com consentimento da família (e-STJ, fl. 2.553), razão pela qual entende que deve ser afastada a condenação por prática do delito de atentado violento ao pudor.

No entanto, a decisão prolatada pelo Tribunal de origem expressamente consigna que ocorreu grave ameaça em desfavor da vítima e seus familiares e que o delito ocorreu, explicitando na própria ementa em fl. 2.384 a ocorrência de: *"constrangimento das vítimas caracterizados através de ameaças e a posteriori concretizadas através de lesões corporais consubstanciadoras da tipicidade das condutas delitivas."*

Assim, rever tal entendimento implica, necessariamente, no reexame fático-probatório da demanda, circunstância vedada nesta Corte Especial por óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214, DO CP). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU MEDIANTE ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE À INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU GRAVE AMEAÇA À VITIMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que a autoria e a materialidade delitivas ficaram comprovadas, sendo incabível a desconstituição de tal conclusão, em razão do óbice constante da Súmula 7, do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 454.617/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendimento este também estendido quanto à tese apresentada de que não há provas cabais dos fatos e consequentes acusações imputadas ao réu em relação à vítima Daniel dos Santos Aragão, ante a necessidade de reexame dos fatos e provas apresentados no decorrer da lide.

Além do que, conforme exposto em fl. 2.338/2.341, "o Tribunal de origem consignou quanto à segunda vítima que "de igual forma o seu depoimento revela de forma insofismática que este quando tinha ainda a idade de 11/12 (onze a doze) anos já tinha sido seviciada pelo recorrente desimportando in casu a ocorrência do seu consentimento, posto que a violência é presumida a teor do art. 224, "a" do Código Penal (e-STJ, fl. 2.393)."

Assim, na hipótese, não se vislumbra a possibilidade de se afastar a ocorrência de violência presumida diante da idade da vítima quando do acontecimento do delito, eis que essa contava com menos de 14 anos quando da ocorrência fatos.

É a jurisprudência deste Egrégio Sodalício:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRATICAR RELAÇÃO SEXUAL COM ADOLESCENTE MENOR DE 14 ANOS. OFENSA AO ART. 213 C/C O 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009). PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento de presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos é absoluta, não sendo suficiente para afastá-la o consentimento da ofendida, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento com o agente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 604.943/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0313370-5

AgRg no
REsp 1.497.765 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08712009 200686090009 200786020363 200877000756 2009315827 2012104135
8712009

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C DOS A (PRESO)
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE006882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DOS A (PRESO)
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE006882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.